

FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ
1a. VARA FEDERAL
Praça Pref. Euclides A. Fabris

O(a) Bel(a) DENISE ALCANTARA SANT ANA, Diretor(a) de Secretaria da 1a. VARA FEDERAL NAVIRAÍ

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no sistema processual, os autos do processo N°. 0001013-53.2011.4.03.6006:

PROCEDIMENTO COMUM – CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, distribuído em 24/08/2011, protocolada em 24/08/2011; Data do oferecimento da denúncia: 21/10/2011; Data do recebimento da denúncia: 28/11/2011;

Proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA, brasileiro, em união estável, nascido em 13/07/1979, em Esteio/RS, filho de Gentil Camargo Gamarra e de Rita de Cassia Alves de Oliveira, portador do CPF: 007.918.749-82 e do RG nº 5643616-2 SSPPR, residente na Rua Sabará, 78, Jardim Novo Mundo, Foz do Iguaçu/PR.

Para o fim de: CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, ART. 344. CAPUT DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 183 DA LEI 9472/97.

SENTENÇA: 18/05/2016, TRÂNSITO EM JULGADO: 01/08/2016. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: 13/09/2019.

Deles verificou constar: Em 21/10/2011 foi oferecida denúncia contra JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA, pelos crimes de Descaminho (art.334, caput, CP) e de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183, Lei 9472/97).

Na data de 28/11/2011 a denúncia foi recebida e em 12/12/2012 foi determinada a citação para apresentação de resposta à acusação. A citação foi efetivada em 10/04/2013.

Em 02/09/2013 foi apresentada resposta à acusação onde constou que a inocência do réu seria provada no decorrer da instrução processual. A defesa não arrolou testemunhas. As testemunhas de acusação Antônio Ferraro e Juliano Marquardt Corleta foram inquiridas por carta precatória e posteriormente foi determinado o interrogatório do réu por meio de carta precatória encaminhada a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Em 22/08/2014 o réu JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA compareceu em cartório onde deu-se por intimado e, no mesmo ato, foi designada, para data de 08/09/2014, a audiência para o seu interrogatório.

O réu JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA foi interrogado em juízo na data designada.

Em 18/11/2014 o Ministério Público, evidenciado o regular transcurso do processo penal, requereu, na fase do art. 402 do CPP, a juntada de certidões de antecedentes criminais, segundo as quais o acusado não possuía maus antecedentes junto às Seções da Justiça Federal nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, bem como no sistema Infoseg. O réu nada requereu na fase do art. 402, CPP.

Na data de 29/07/2015 foi apresentada as alegações finais pelo Ministério Público Federal onde pediu a condenação pela prática do crime descrito no art. 334, caput, CP e a absolvição quanto ao crime do art. 183 da Lei 9472/97.

Em 23/02/2016 a defesa de JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA apresentou alegações finais.

Na data de 22/03/2016 foi proferida sentença a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1 - CONDENAR o réu JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, § 1º, alínea b, do código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; 2 – ABSOLVER o réu da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9742/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP.

Transita em julgada a sentença para o Ministério Público Federal em 11/04/2016 os autos forma conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Em 18/05/2016 foi prolatada sentença que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, §1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do decreto Lei 399/68, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e ar. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Sendo que a referida sentença transitou em julgado para as partes em 01/08/2016.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/09/2019.

Nada mais, dada e passada nesta cidade de NAVIRAI, aos 18/11/2022. Eu, Jaqueline Ayako Furucho, Técnica Judiciária/RF 7542, digitei e conferi. E eu, DENISE ALCANTARA SANT ANA, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Denise Alcantara
Sant Ana:000006434

Assinado de forma digital por Denise
Alcantara Sant Ana:000006434
Dados: 2023.05.09 13:23:05 -04'00'

DENISE ALCANTARA SANT ANA
Diretora de Secretaria